APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801876-89.2023.8.19.0019

APELANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
APELADO : JOSIANE ARAUJO DA SILVA
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Vara única de Cordeiro - Juíza: Andrea Mauro da Gama Lobo D'eca De Oliveira

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO FUNDADA EM CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DO CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES E LEGÍTIMAS EM NOME DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 06/08/2026 14:41:00
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0811646-49.2023.8.19.0038, em que é **Apelante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e Apelado: JOSIANE ARAUJO DA SILVA.**

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apreciar o recurso nos termos do voto do Relator e em conformidade com a certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSIANE ARAUJO DA SILVA em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II** pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Aduz a autora que teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos pela ré e desconhece a origem da dívida de R$ 587,86. Assim, requer em sede de tutela de urgência para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu aos danos morais no valor de R$ 30.000,00.

Decisão index 106619654, indeferindo a tutela de urgência e determinando a remessa ao CEJUSC.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação no id. 118158502 alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, aduz que a dívida é decorrente de cartão de crédito que não foi pago e, em razão da cessão deste crédito, a cobrança passou a ser feita pelo requerido, não havendo como admitir a alegação de desconhecimento da dívida. Afirma que o autor contraiu dívidas com o credor originário, porém não demonstrou nos autos o adimplemento de tal dívida. Alega que a parte autora possui outras restrições, devendo ser aplicado a sumula 385 do STJ. Repudiou o pedido de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sentença no id. 258806634 julgando parcialmente procedente os pedidos, nos termos a seguir:

> *"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e DECLARO a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R$ 587,86, referente ao contrato nº 0000002593516922 em nome da autora, origem FIDC*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

NPL2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a parte ré a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros legais a contar da citação e correção monetária a contar desta data. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I..”

Inconformado o réu apelou e através das razões de id. 264329035 requereu a reforma da sentença, repisando os argumentos trazidos na contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões no id. 286072968, prestigiando o julgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço o recurso já que presente os requisitos de sua admissibilidade.

O mérito recursal cinge-se à comprovação da regularidade na contratação do negócio jurídico impugnado.

A controvérsia, ora devolvida a reexame desta instancia colegiada, insere-se na relação jurídica de consumo, a teor do que dispõe o parágrafo 2º, do art. 3º da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Sabemos que os bancos, como prestadores de serviços públicos, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37 da Constituição Federal, têm responsabilidade objetiva, que são estruturadas de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, ficando a responsabilidade objetiva, plenamente caracterizada, após a criação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, as instituições bancárias prestam um serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, e sendo a sua responsabilidade objetiva, que existe independentemente de culpa, basta comprovar o nexo causal e o dano, para que a indenização seja devida.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, em sede de recursos repetitivos e em verbete sumular:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO EXARADO NO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 466. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1061237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou Apelação Cível nº 0005451-90.2015.8.19.0061 / Ação de Ressarcimento de Danos Página 4 de 6 (RS) delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Registre-se ainda que, em se tratando de contrato bancário, o STJ já pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo – tema 1061, no sentido de ser da instituição financeira o ônus probatório de demonstrar a contratação:

ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA PRESENTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO A PROCESSO JUDICIAL POR ESSA MESMA INSTITUIÇÃO.

Concretizadas tais premissas, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos e do pleito recursal.

Na hipótese em exame, a autora negou de forma categórica a contratação que deu origem à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, impugnando, inclusive, a autenticidade da assinatura constante do instrumento contratual apresentado pelo réu.

Em contrapartida, o réu sustenta a regularidade da contratação, afirmando que o débito decorre de contrato de cartão de crédito celebrado junto às Lojas Marisa, posteriormente objeto de cessão de crédito em seu favor, devidamente comunicada à consumidora.

Todavia, incumbia ao réu comprovar a autenticidade da contratação e a legitimidade do débito, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.061, segundo a qual, impugnada a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário, compete à instituição financeira demonstrar sua autenticidade.

Com efeito, não se pode exigir da autora a produção de prova de fato negativo, consistente em demonstrar que não celebrou a contratação. Ao revés, cabia ao réu, que detinha melhores condições técnicas e probatórias, comprovar a higidez da relação jurídica, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se, ainda, que o apelante limitou-se à juntada do instrumento contratual, deixando de requerer a realização de prova pericial grafotécnica, conforme se verifica do id. 228342690, meio probatório adequado à demonstração da autenticidade da assinatura especificamente impugnada pela autora.

Diante desse contexto, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a autenticidade da contratação que deu origem ao débito impugnado, impõe-se a manutenção da sentença no ponto em que declarou a inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade do débito e determinou o cancelamento da inscrição restritiva dele decorrente.

Importante consignar que eventual fraude perpetrada por terceiros insere-se no risco inerente à atividade desenvolvida pela instituição financeira, caracterizando fortuito interno e atraindo sua responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Passa-se ao exame do pedido de reforma da condenação por danos morais.

Nesse particular, assiste parcial razão ao apelante.

Com efeito, o relatório de consultas ao SCPC juntado aos autos no id. 118158518 evidencia que, anteriormente à inscrição objeto da presente demanda, a autora já possuía diversas anotações restritivas em seu nome, promovidas por outros credores, dentre eles Telefônica Brasil S/A, Ampla Energia e M Cartões, todas preexistentes ao apontamento impugnado.

Incide, assim, a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não cabe indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Na espécie, embora deva ser mantida a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito, ante a ausência de comprovação da regularidade da contratação, verifica-se que a autora já ostentava inscrições restritivas anteriores, sem que tenha impugnado especificamente a legitimidade dessas anotações ou produzido qualquer elemento apto a infirmá-las.

Nessas circunstâncias, a inscrição indevida objeto da presente demanda não é suficiente para ensejar dano moral presumido, impondo-se a reforma parcial da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, preservando-se, contudo, a declaração de inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade do débito e o cancelamento da anotação restritiva dele decorrente.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença tão**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

somente para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, mantida a sentença em seus demais termos.

Em razão da sucumbência recíproca, redistribuem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como dos honorários advocatícios já fixados na sentença, observada a mesma proporção, vedada a compensação, nos termos dos arts. 85, § 14, e 86, caput, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ